



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 630 /2015

097ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 17.06.2015

PROCESSO Nº 1/3736/2011 - AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201111110

RECORRENTE: ERMILSON DO CARMO VICTOR

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONS. ABÍLIO FRANCISCO DE LIMA

EMENTA: ICMS - ORIGIÇÃO ACESSÓRIA. 1 - O contribuinte deixou de apresentar à fiscalização as primeiras vias de setenta e duas notas fiscais de aquisição de mercadorias. 2 - Infringência aos artigos 421 e 815 do Decreto nº 24.569/97. Imposta a penalidade preceituada no artigo 123, VIII, "d", da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03. 3 - Recurso Ordinário conhecido e parcialmente provido, para modificar em parte a decisão condenatória de 1ª Instância, e julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a acusação fiscal, pela aplicação da multa de 200 Ufirces apenas uma vez, considerando a infração como uma única conduta omissiva. 4 - Decisão por unanimidade de votos e em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, aprovado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

01 - RELATÓRIO

A peça inicial imputa à empresa em epígrafe o cometimento de infração à legislação tributária estadual, conforme relato que se transcreve a seguir:

"Deixar o contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, de entregar ao órgão fazendário competente os documentos a que esteja obrigado a remeter, em decorrência da legislação. O contribuinte não apresentou no curso da ação fiscal as 1ªs vias das 72 (setenta e duas) notas fiscais entradas do ano de 2010, motivando a lavratura do presente auto de infração, conforme Informação Complementar".

Apontada infringência aos artigos 126, 421 e 815, todos do Decreto nº 24.569/97. Imposta a penalidade preceituada no artigo 123, VI, "a" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03 c/c artigo 123, VIII, "d", da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Demonstrativo do Crédito (R\$)

MULTA	38.685,60
-------	-----------

O contribuinte foi regularmente intimado do lançamento e apresentou impugnação ao mesmo, conforme encarte às fls. 94 a 99 dos autos.

Na 1ª Instância o auto de infração foi julgado PROCEDENTE.

Inconformada com a decisão singular, a empresa interpôs recurso ao Conselho de Recursos Tributários, alegando, em síntese, o seguinte:

1. *A autuada entregou no prazo ajustado à documentação solicitada em 3ªs vias, não existindo razão para a autuação;*
2. *As 3ªs. vias entregues pela empresa serviram de base para toda ação fiscal, ficando, assim, atestada a lisura e utilidade das mesmas;*
3. *A ausência das 1ªs vias não causou nenhum prejuízo ao fisco, pois que serviriam apenas para garantir os créditos de ICMS, opção esta que não está disponível à empresa autuada, por ser optante do Simples Nacional;*
4. *A penalidade aplicada é desproporcional e desarrazoada;*
5. *O auto de infração, pelo simples análise dos erros apresentados se torna insubsistente, uma vez que sequer houve o embaraço argüido pela fiscalização.*

Por fim, requer que seja julgado insubsistente o auto de infração bem como improcedente a ação fiscal, cancelando a multa aplicada em desfavor do recorrente.

O Parecer da Assessoria Processual-Tributária, adotado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado, é no sentido de confirmar a decisão de 1ª Instância, ou seja, pela PROCEDÊNCIA da acusação fiscal.

É o relatório.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

02 - VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso ordinário interposto contra decisão condenatória proferida em primeira instância. O recurso preenche as condições de admissibilidade.

O Auto de Infração acusa o contribuinte de não ter apresentado à Fiscalização para serem auditadas as 1ªs vias de 72 (setenta e duas) notas fiscais referentes a operações de entradas de mercadorias em seu estabelecimento ocorridas no exercício de 2010.

De plano cabe consignar que a não entrega dos referidos documentos à Fiscalização é fato evidente e incontroverso. A própria empresa autuada o admite, muito embora argumente que as 3ªs vias que foram disponibilizadas ao agente do Fisco suprimem a falta das 1ªs vias, não havendo, assim, razão para a autuação. Obviamente tal argumento não se sustenta.

De acordo com o artigo 171 *caput* e inciso I, do Decreto nº 24.569/97, nas operações acobertadas por nota fiscal modelo 1 ou 1-A a 1ª via do documento deve acompanhar a mercadoria ou bem e será entregue, pelo transportador, ao destinatário. Portanto, é dever do contribuinte que adquire mercadorias exigir do fornecedor das mesmas a primeira via do documento fiscal, que deverá ser conservada pelo prazo decadencial do crédito tributário, justamente para ser exibida ao Fisco, quando exigido, como ocorreu no presente caso. Neste sentido o artigo 421 do Decreto nº 24.569/97:

Art. 421. Os livros e documentos fiscais e contábeis, inclusive gravados em meio magnético, que serviram de base à escrituração, serão conservados em ordem cronológica, salvo disposição em contrário, pelo prazo decadencial do crédito tributário, para serem exibidos ao Fisco, quando exigidos.

E são as primeiras vias das notas fiscais que validam a escrituração fiscal das operações de entradas de mercadorias no estabelecimento da empresa. Tanto é assim que, segundo o artigo 65 *caput*, e inciso VIII, do RICMS/CE, é vedado o creditamento do imposto quando a operação não estiver acobertada pela primeira via do documento fiscal, salvo comprovação do registro da operação no livro Registro de Saídas do contribuinte que a promoveu. Além disso, também é na primeira via que se encontra apostado o selo de autenticidade do documento fiscal.

Por fim, considerando o disposto no artigo 815 do RICMS/CE, segundo o qual todos os que tomarem parte em operações ou prestações sujeitas ao ICMS, quando intimados por escrito, são obrigados a exibir ou entregar mercadorias, documentos, livros, papéis ou arquivos eletrônicos de natureza fiscal ou comercial relacionados com o Imposto, e em vista do flagrante

13



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

descumprimento dessa regra no presente caso, concluo que o agente do Fisco agiu corretamente ao promover a autuação que ora se discute.

Entretanto, entendo que o Auditor equivocou-se na aplicação da penalidade. Note-se que foi aplicada a sanção prevista no artigo 123, VIII, "d" da Lei nº 12.670/96, ou seja, multa equivalente a 200 (duzentas) Ufirces, multiplicada pela quantidade de notas fiscais, cujas primeiras vias deixaram de ser apresentadas pelo contribuinte. E é aqui que está o equívoco. Entendo eu que a penalidade em questão deve ser aplicada uma única vez, e não 72 vezes, haja vista que a infração cometida pela empresa consistiu numa única conduta omissiva, e não em 72 condutas separadas. Outra razão para pensar assim é que o referido dispositivo legal sancionador, diversamente do que ocorre em dezenas de outras hipóteses previstas no mesmo artigo 123, não prevê tal multiplicação da multa por documento ou por nenhuma outra variável (período de apuração, exercício, equipamento, etc.), como, aliás, tem assentado este órgão de julgamento em reiteradas decisões.

Assim, concluo que o *quantum* tributário exigido deve restringir-se a uma única multa de 200 Ufirces, considerando a infração como uma só.

Ex positis, VOTO no sentido de conhecer do Recurso Ordinário interposto, dar-lhe parcial provimento para modificar em parte a decisão singular, e julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a acusação fiscal, conforme o seguinte demonstrativo:

Demonstrativo do Crédito (R\$)	
Multa (200 Ufirces*)	537,30

*Valor da Ufirce na data da autuação (08/09/2011) = R\$2,6865

4

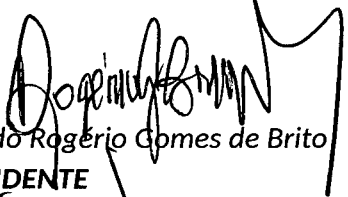


SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

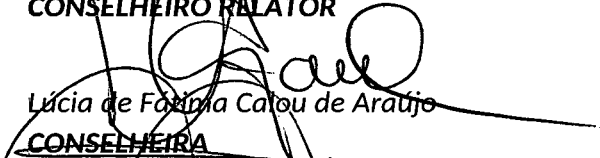
03 - DECISÃO


Processo de Recurso nº 1/3736/2011 - Auto de Infração: 1/201111110. Recorrente: **ERMILSON DO CARMO VICTOR**. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: Conselheiro **ABÍLIO FRANCISCO DE LIMA**. **Decisão:** Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe parcial provimento para modificar, em parte, a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, e julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a acusação fiscal, aplicando a penalidade do art. 123, VIII, "d" da Lei 12.670/96, apenas uma vez, pela conduta infracional, nos termos do voto do Conselheiro Relator e em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, aprovado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE REC. TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 09 de Setembro de 2015.

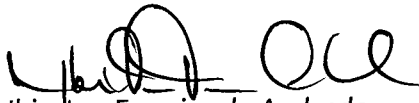

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO RELATOR



Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA



Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Flípe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO